



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000054/96-86  
Recurso nº. : 115.722  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : BRUMADO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.266

MULTA POR ATRASO NA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS DIÁRIO, CAIXA E RAZÃO – CANCELAMENTO – Cancela-se a multa imposta ao contribuinte com base no art. 89 da Lei n. 8.981/95, com redação alterada pelo art. 1º da Lei n. 9.065/95, tendo em vista sua revogação pelo art. 88, inciso XXV, da Lei n. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRUMADO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000054/96-86  
Acórdão nº. : 102-43.266  
Recurso nº. : 115.722  
Recorrente : BRUMADO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de aplicação de multa e de lavratura de Auto de Infração, pela constatação da autoridade fiscal, de atraso na escrituração do livro Caixa superior a 90 (noventa) dias, contados a partir do último mês escriturado, conforme o previsto no art. 89 da Lei nº 8.981/95, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95.

A multa foi aplicada com base na legislação supra mencionada, no valor total de R\$ 884,70 (oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), ou melhor, 200 UFIR's por mês ou fração de mês de atraso.

O lançamento foi impugnado tempestivamente pelo contribuinte reconhecendo a ocorrência do atraso na escrituração, devido a mudança do programa de escrituração devido a exigência do Fisco Estadual, alegando que tal atraso não trouxe qualquer prejuízo à União, pois, ainda segundo o contribuinte, os tributos devidos foram recolhidos, pois a apuração do imposto de renda é feito pelo regime da estimativa mensal.

A autoridade julgadora monocrática julgou procedente o lançamento, por entender que, apesar de verossímil, a justificativa apresentada pelo contribuinte para o atraso na escrituração não afasta a aplicação da multa e que o mesmo se aplica ao fato do recolhimento dos tributos ter sido regular, pois a penalidade aplicada decorre do descumprimento de obrigação acessória, sendo irrelevante a verificação do cumprimento das obrigações principais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000054/96-86  
Acórdão nº. : 102-43.266

Em fase de recurso, o contribuinte reitera as alegações de que o atraso na escrituração dos livros Caixa e Diário deveu-se à necessidade de adaptação às exigências do Fisco Estadual e de que não houve prejuízo à União, uma vez que o pagamento dos tributos foi realizado regularmente.

Também informou que a escrituração foi regularizada e anexa cópia do recibo de declaração do imposto de renda de pessoa jurídica, entregue no prazo regulamentar, com base no lucro real.

Não foram apresentadas contra-razões por parte da Fazenda Nacional, tendo em vista o art. 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF 260/95, com redação dada pela Portaria MF 189/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13553.000054/96-86  
Acórdão nº. : 102-43.266

**VOTO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a examinar.

A penalidade foi imposta ao contribuinte, em decorrência do atraso na escrituração do livro caixa prevista no art. 89, da Lei nº 8.981/95, com redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.065/95, *in verbis*:

“Art. 89. Serão aplicadas multas de mil Ufir e de duzentas Ufir, por mês ou fração de atraso, às pessoas jurídicas, cuja escrituração no Diário ou Livro Caixa (art. 45, parágrafo único), respectivamente, contiver atraso superior a noventa dias, contados a partir do último mês escriturado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não beneficia as pessoas jurídicas que se valerem das regras de redução ou suspensão dos tributos de que trata o art. 35.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado, sem prejuízo do disposto no art. 47.”

Ocorre que, por força do disposto no art. 88, inciso XXV, da Lei nº 9.430/96, que revogou o art. 89, da Lei nº 8.981, de 20 de Janeiro de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de Junho de 1995, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito cancelar o auto de infração de fls. 01.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.

  
VALMIR SANDRI